

OBJETO: TERMO DE ADITAMENTO N.º 02 AO CONTRATO N.º 32/2021**SETOR INTERESSADO:** ASLIC**DATA:** 21/06/2023

EMENTA: CONSULTA. SEGUNDO ADITAMENTO CONTRATUAL. ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 32/2021, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO DE TRANSDUTORES DE PRESSÃO E TEMPERATURA DOS CONVERSORES DE VOLUME E COMPUTADORES DE VAZÃO LOCALIZADOS NAS ERPMS E ETCS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E OS PADRÕES DE CALIBRAÇÃO DE TEMPERATURA E PRESSÃO DA SERGAS QUE ENTRE SI CELEBRAM A SERGIPE GÁS S/A – SERGÁS, E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI). PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

A Assessoria de Licitação e Contratação, por meio de seu assessor, consultou esta Assessoria sobre a legalidade na celebração do Segundo Aditamento ao Contrato nº 32/2021, cuja finalidade é a prorrogação do prazo por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco), bem como a renovação do saldo no valor de R\$ 83.426,65, tendo em vista a necessidade de manutenção dos serviços relativos à calibração de transdutores de pressão e temperatura dos conversores de volume e computadores de vazão localizados nas ERPMS e ETCS do Sistema de Distribuição e os padrões de calibração de temperatura e pressão da SERGAS.

A celebração de tal aditamento deve-se à solicitação da Gerência de Operação e Manutenção e à necessidade de continuidade do referido serviço. O Contrato Nº 32/2021 fica com seu prazo prorrogado em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar a partir de 30 de agosto de 2023.

Ainda conforme Termo de Aditamento, a SERGAS se compromete, assim que o INPC estiver devidamente publicado, a atualizar o valor do Contrato n.º 32/2021 por meio de Apostilamento Contratual.

Os serviços serão executados de acordo com as especificações estabelecidas nas demais cláusulas contratuais, que ficam inalteradas todas as demais regras estabelecidas no Contrato nº 32/2021.

É o relatório, passo a opinar.

No tocante à prorrogação contratual, convém mencionar o ilustre jurista Marçal Justen Filho, salientando que "A hipótese de prorrogação não se confunde com a modificação contratual. A prorrogação

consiste em renovar certa contratação para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo."

Há que se verificar que o legislador no inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, atualizada, estabeleceu a possibilidade da prestação de serviços a serem executados de forma contínua de poderem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. Portanto, o legislador não determinou, mas facultou ao Administrador a possibilidade de poder prorrogar os respectivos contratos por iguais e sucessivos períodos objetivando condição mais vantajosa à Administração Pública.

Estamos a tratar, neste caso, s.m.j., de um contrato administrativo em que a prestação dos serviços se dá de forma contínua.

Serviços contínuos, na definição de Carlos Pinto Coelho Motta¹, são: "(...) *Em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu esaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, cargas ou passageiros.*"

Desta forma, a Administração Pública poderá prorrogar, por iguais e sucessivos períodos, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - [...]

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

[...]

Em análise dos autos deste procedimento, percebemos tratar-se de procedimento interno no qual a

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 10^a ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, p. 467.

SERGAS pretende aditar o Contrato nº 32/2021, haja vista a solicitação da Gerência de Operação e Manutenção e à necessidade de continuidade do referido serviço.

Assim, acreditamos, s.m.j., que a situação se enquadra no que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual autoriza a prorrogação, por iguais e sucessivos períodos, da prestação de serviços a serem executados de forma contínua com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa, no que diz respeito à conveniência e oportunidade do aditamento contratual, constatando-se que a prestação dos serviços ocorre de forma contínua, opino pela legalidade da celebração do Aditamento nº 02 ao Contrato nº 32/2021, por estar em consonância com o que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. |

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 21 de junho de 2023 |

|
Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Ana Carla Nunes Santa Rita

Estagiário (a)

Matrícula SERGAS nº 102